

CONGRESSO NACIONAL APRESENTAÇÃO DE EMENDAS	ETIQUETA
--	----------

Data 08/09/2015	proposição Medida Provisória nº 690, de 31/08/2015
---------------------------	--

Autor Deputado OTAVIO LEITE – PSDB/RJ	nº do prontuário 316
---	--------------------------------

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa (X)	4. Aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	---------------------	------------	------------------------

Página 1/3	Art. 8º	Parágrafo	Inciso	Alínea
----------------------	-------------------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 8º da MP nº 690/2015 a seguinte redação:

“Art. 8º A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 25.
.....

§ 6º O valor resultante da aplicação do percentual de 40% (quarenta por cento) sobre as receitas decorrentes da cessão de direitos patrimoniais de autor ou de imagem, nome, marca ou voz de que seja detentor o titular ou o sócio da pessoa jurídica serão adicionadas à base de cálculo, não sendo aplicáveis sobre essas receitas os percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 1995.”

“Art. 27.
.....

§ 8º O valor resultante da aplicação do percentual de 40% (quarenta por cento) sobre as receitas decorrentes da cessão de direitos patrimoniais de autor ou de imagem, nome, marca ou voz de que seja detentor o titular ou o sócio da pessoa jurídica serão adicionadas à base de cálculo, não sendo aplicáveis sobre essas receitas os percentuais de que trata o art. 16 da Lei nº 9.249, de 1995.”

“Art. 29.
.....

Parágrafo único. O valor resultante da aplicação do percentual de 40% (quarenta por cento) sobre as receitas decorrentes da cessão de direitos patrimoniais de autor ou de imagem, nome, marca ou voz de que seja detentor o titular ou o sócio da pessoa jurídica serão adicionadas à base de cálculo, não sendo aplicáveis sobre



essas receitas os percentuais de que trata o art. 20 da Lei nº 9.249, de 1995”.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa modificar o art. 8º da Medida Provisória nº 690/15, que estabelece majoração abusiva e inopinada do IRPJ e CSLL – **mais do que triplicará a carga desses tributos**, incidentes sobre a cessão de direitos patrimoniais de autor ou de imagem, nome, marca ou voz de que seja detentor o titular ou o sócio da pessoa jurídica. Referida exação, decretada de forma súbita e sem apreço à necessária gradação, acima de 300% de uma só vez, raia à utilização da imposição fiscal com efeito confiscatório.

Mais grave ainda, semelhante medida configura uma investida de alto potencial de retrocesso e desincentivo, contra a criação científica e tecnológica nativa, a produção artística e literária brasileira e até a prática desportiva nacional, quando sabidamente a pesquisa, a inovação, a criação intelectual e os atributos de talento e da competitividade desportiva se transmutam em ganhos para o patrimônio imaterial em qualquer nação civilizada, e são também fatores que aportam capitais do exterior em pagamento de direitos autorais e personalíssimos, como também de marcas e patentes.

Exatamente em razão dos efeitos multiplicadores e enriquecedores, tal como reconhecidos ao capital tecnológico, intelectual, cultural e atlético que representam as contribuições e conquistas alcançadas pelos cultores da arte, da ciência, da literatura, do esporte, conferiu-se tratamento fiscal que incentive o protagonismo nos vários campos de atividade de que depende a criação de bens imateriais indispensáveis à expansão e evolução da nossa cidadania.

Entretanto, no afã desenfreado de aumentar a arrecadação para cobrir rombo orçamentário a que ele próprio deu causa, o governo federal alterou a base de cálculo para tributação dos ganhos relativos a direitos autorais e de imagem, auferidos por atletas, escritores, artistas e outros titulares de direitos personalíssimos ou da criação intelectual, que constituíram pessoa jurídica para esse fim, precisamente de acordo com nosso direito positivo, que contempla essa possibilidade – tanto na Lei Civil quanto na Lei Tributária. De forma abrupta, porém, o art. 8º da MP extinguiu a dedução de 68% do montante imponible para efeito de IRPJ e CSLL, tributos prevista pela Lei 9.430/96, fazendo com que os dois tributos incidam sobre a totalidade da receita mais que triplicando em consequência o valor arrecadado, sem considerar que os contribuintes também respondem pelas contribuições PIS e COFINS.

A motivação do Governo Federal para a majoração em questão seria que, atualmente, diversos profissionais constituem pessoas jurídicas para o recebimento dos rendimentos de cessão de direitos patrimoniais de autor ou de imagem, nome, marca ou voz e que essas receitas, de cunho personalíssimo, se enquadrariam como verdadeiros rendimentos do trabalho. Ora, nada de novo na assertiva, que se transmuta em mero pretexto, cujo objeto, na realidade, já estava institucionalizado como decorrência das



próprias Leis Civil e Tributária que regulam a espécie.

Afirma o Governo Federal que esta medida visa mitigar a diferença existente na tributação deste tipo de rendimento/receita entre a pessoa física e a pessoa jurídica submetida ao regime do lucro presumido ou lucro arbitrado. Estranha mudança de política fiscal, precisamente porque o regime favorecido à criação intelectual e aos direitos personalíssimos, anteriormente, se colocava como um dos vetores em prol da Arte, da Ciência, do Desporto no país, incentivando aqueles que se dedicam ao desenvolvimento desses atributos imateriais da pessoa humana.

Contudo, essa alteração legislativa desafia o princípio da livre iniciativa, estabelecido pela Constituição da República de 1988 como um princípio fundamental do Estado Brasileiro (art. 1º) e geral da atividade econômica (art. 170), de onde decorre o direito de auto-organização das pessoas para exploração de atividades econômicas da forma mais conveniente e eficiente.

Neste sentido, o ordenamento jurídico vigente permite expressamente a exploração de direitos personalíssimos através de pessoa jurídica, conforme se constata, por exemplo, do disposto no art. 129 da Lei 11.196/2005 e no art. 980-A, § 5º, do Código Civil, que instituiu a EIRELI como pessoa jurídica distinta da pessoa física, para prestação de serviços vinculados à sua atividade profissional, deixando expressa a possibilidade de cessão de direitos patrimoniais de autor ou de imagem, nome, marca ou voz de que seja detentor o titular da pessoa jurídica.

Diferentemente do que serviu de motivação para referida modificação legislativa (mitigação da diferença de tratamento tributário entre pessoa física e pessoa jurídica), a majoração, levada a efeito pelo art. 8º desta Medida Provisória, coloca a carga tributária das pessoas jurídicas que auferem receitas dessa natureza num patamar substancialmente superior ao que seria suportado pelo próprio indivíduo (pessoa física).

Como consequência desta majoração tributária, torna-se inviável o exercício da opção pela organização da atividade econômica, envolvendo os referidos direitos, mediante estrutura empresarial. Vale ressaltar que, além do IRPJ e da CSLL, as receitas auferidas pelas pessoas jurídicas estão sujeitas às contribuições do PIS e da COFINS.

Justifica-se, destarte, a modificação do art. 8º da Medida Provisória nº 690, de 31/8/2015, com o objetivo de atenuar os seus impactos financeiros para o contribuinte, garantindo o livre exercício de talentos e aptidões e a livre exploração da atividade econômica da melhor forma, consoante estabelecido na Constituição da República e nas normas infraconstitucionais.

PARLAMENTAR



CD/15097.99080-27